



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.730901/2019-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-011.055 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de março de 2024  
**Recorrente** ANTÔNIO LUCENA BARROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2015, 2016

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE RURAL. VERIFICAÇÃO LIVRO-CAIXA.

Quando a autoridade lançadora identifica valores devidos à tributação mas que foram omitidos pelo contribuinte deve-se lavrar o auto de infração. Nesse sentido, cabe à autoridade lançadora comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja a aquisição da disponibilidade econômica. Ao contribuinte cabe o ônus de provar que o rendimento tido como omitido tem origem em rendimentos tributados ou isentos, ou que pertence a terceiros.

DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADAS POR DOCUMENTOS ESCRITURADOS EM LIVRO-CAIXA.

Desde que estejam escrituradas no Livro Caixa, somente são dedutíveis as despesas de custeio e de investimento necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte produtor. Compete ao contribuinte provar, por meio de documentação hábil e idônea, que as despesas pleiteadas se enquadrariam no conceito de indispensáveis.

PRODUTOR RURAL E ATIVIDADE RURAL. BASE DE CÁLCULO. .  
DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTOS.

A lei permite o arbitramento da base calculo, com tributação de 20% da receita da atividade rural, quando não houver escrituração, ainda, que rudimentar, e comprovação das receitas e despesas de custeio e investimento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS, ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Justifica-se acréscimo patrimonial pela declaração, como rendimentos isentos e não tributáveis da diferença de 80% do valor arbitrado e submetido it tributação de 20% da atividade rural, se a fiscalização não fez a exigência da comprovação das receitas e despesas de custeio no procedimento da atividade rural.

Na hipótese se houve a exigência de comprovação das despesas e receitas na atividade rural, cabia a fiscalização comprovar as despesas consumidas superior ao valor declarado como isento e não tributado para a autuação.

DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. FISCO E INTERESSADO. FRAUDE. DOLO, SIMULAÇÃO OU CONLUÍO. IMPROCEDÊNCIA. ARTIGO 9º DO DECRETO 70.235/72.

Para caracterização dos artigos 71 a 73, da Lei 4.502/64, o fisco deve apontar os elementos que podem caracterizar o ilícito tributário, diante de ocorrência de dolo, simulação ou conluio.

A prova nesse caso deve ser atribuída a quem acusa o ilícito praticado, diante do que dispõe o artigo 9º do Decreto 70.235/72, onde a autuação deverá estar instruída com todos elementos de prova indispensáveis à comprovação da fraude fiscal praticada.

Portanto, não ocorrendo as características de fato e de direito, a acusação do ilícito e a multa qualificada devem ser afastadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, o conselheiro(a) Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ANTÔNIO LUCENA BARROS, contra o Acórdão de impugnação que julgou improcedente a defesa apresentada pelo contribuinte e manteve a autuação fiscal.

O lançamento decorre da omissão de rendimento constata pela fiscalização, provenientes de Receitas da atividade rural não reconhecidas/comprovadas em Livro-Caixa, relativo ao anos-calendário 2014 e 2015, exercícios de 2015 e 2016, no valor principal de R\$ 4.872.665,97, que somados aos acréscimos legais da multa agravada e juros de mora atingiu à soma de R\$ 14.077.447,23, conforme folhas 4807 a 4821, nos termos dos artigos 4º, §3º e 5º da Lei nº8.023/90; Arts. 9 e 17 da Lei nº9.250/95; Arts. 57, 61, §1º, inciso III, 62, 63, 67, 68 e 71 do RIR/99.

A descrição dos fatos e enquadramentos (TIF/TVE) descritos nas e-fls. 4.808 e seguintes, consoante o relatório do Acórdão Recorrido, assim estão descritos:

“A Autoridade Fiscalizadora descreveu os procedimentos adotados no desenvolvimento dos trabalhos, e que de posse da documentação solicitada através de Termo de Intimação procedeu, por amostragem, adotando como critério despesas e investimentos com valores escriturados a partir de R\$ 20.000,00 e cotejamento entre as despesas e investimentos escriturados e os respectivos comprovantes.

Constata-se que após a prorrogação de prazo concedida pela Autoridade Fiscalizadora, a pedido do fiscalizado, foram entregues os seguintes documentos:

- a) Livro Caixa da Atividade Rural, referente ao ano-calendário de 2014, fls 12 a 112;
- b) Livro Caixa da Atividade Rural, referente ao ano-calendário de 2015, fls. 114 a 218;
- c) Documentos escriturados no livro Caixa, referentes ao ano-calendário de 2014, dos meses de janeiro a dezembro, fls. 222 a 2.111;
- d) Documentos escriturados no livro Caixa, referentes ao ano-calendário de 2015, dos meses de janeiro a dezembro, fls. 2.113 a 4.624.

Que por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 55/2019, lavrado em 13/05/2019, com ciência por parte do contribuinte em 22/05/2019, conforme “AR”, fl 4762, encaminhou planilhas denominadas “Relação de Despesas e Investimentos a Comprovar, constantes nos Livro Caixa da Atividade Rural, dos anos de 2014 e 2015, decorrentes do cotejamento supracitado, intimando-o a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, as despesas e investimentos relacionados nas referidas planilhas, que se encontram às fls 4755 a 4758.

Que o contribuinte apresentou respostas ao TIF nº 55/2019, às fls 4764 a 4766, na data de 10/06/2019, anexando cópias de Notas Fiscais, contratos e esclarecimentos, conforme fls. 4.767 a 4.782, dos quais restaram as seguintes conclusões, após haver providenciado a circularização de informações e de documentos, com pessoas relacionadas com as operações de atividade rural declaradas pelo fiscalizado, além de consultas aos Sistemas Informatizados da Secretaria da Receita Federal, de acordo com os documentos acostados ao processo, fls 4.783 a 4.796, 4798, 4800 a 4804:

1- Relativamente às despesas com os históricos “PGTO J. B. DOS SANTOS”, em 23/01/2014, no valor de R\$ 180.578,40; em 18/12/2015, no valor de R\$ 564.460,00, em 31/12/2015, no valor de R\$ R\$ 885.848,50 o contribuinte apresentou cópias de notas fiscais nºs 000380; 000416 e 003424, respectivamente, às fls. 4767 a 4769, tendo por emitente AGROPECUÁRIA J B, CNPJ 07.446.152/0001-61. Dada a precariedade das cópias das notas fiscais apresentadas, a presente autoridade fiscal efetuou pesquisas nos sistemas informatizados da RFB e obtivemos as seguintes informações: a pessoa jurídica Agropecuária J B, apresentou declaração de rendimentos de pessoa jurídica (DIPJ) dos exercícios de 2006, 2010 e 2011 como INATIVA; não apresentou Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para os anos-calendário 2014 e 2015; não emitiu nenhuma nota fiscal eletrônica nos anos 2014 e 2015; não teve movimentação financeira/bancária nos anos 2014 e 2015, configurando fortes indícios de que não praticou atividade comercial no período investigado, razões pelas quais desconsideraremos a validade das mesmas e manteremos as glosas;

2- Relativamente às despesas com os históricos "Pagto compra de gado para recria", em 09/02/2015, no valor de R\$ 48.000,00; em 30/11/2015, no valor de R\$ 1.250.000,00, o contribuinte apresentou cópias de notas fiscais avulsas de produtor rural n.ºs 540053 e 76230, às fls. 4770 a 4771, respectivamente, tendo por emitente Regis Vieira Martins, CPF 002.263.344-08. Em procedimento de diligência fiscal intimamos o suposto emitente a confirmar as vendas de gado, bem como a emissão das referidas notas fiscais. Todavia, a correspondência com a intimação foi devolvida ao remetente. Dada a precariedade das cópias das notas fiscais apresentadas, a presente autoridade fiscal efetuou pesquisas nos sistemas informatizados da RFB e obtivemos as seguintes informações: O Sr. Régis Vieira não apresentou declaração do imposto de renda da pessoa física referente ao ano-calendário de 2015; não apresenta Declarações do ITR, configurando fortes indícios de que não pratica atividade rural, razões pelas quais desconsideraremos a validade das mesmas e manteremos as glosas;

3- Relativamente às despesas com o histórico "Pagto compra de gado para recria", em 30/09/2014, no valor de R\$ 780.000,00, o contribuinte apresentou cópia de nota fiscal avulsa n.º 762404, doc. fls. 4772, tendo por emitente Marco Antônio Moreira, CPF 337.076.261-72. em procedimento de diligência fiscal intimamos o suposto emitente a confirmar a venda de gado, bem como a emissão da referida Nota fiscal Avulsa. Em resposta o Sr. Marco Antônio nos informou que não efetuou a alegada venda de gado, tampouco emitiu a nota fiscal. Portanto, mantivemos a glosa;

4- Relativamente às despesas com o histórico "Pagto compra de gado para recria", em 30/08/2014, no valor de R\$ 3.011.331,10, e em 29/11/2014, no valor de R\$ 3.525.324,40, o contribuinte apresentou cópias de notas fiscais avulsas n.º 762403 e 762599, respectivamente, às fls. 4773 a 4774, tendo por emitente Djalma Gonzaga de Oliveira, CPF 792.686.178-20. em procedimento de diligência fiscal intimamos o suposto emitente a confirmar a venda de gado, bem como a emissão das referidas Notas Fiscais Avulsas. Em resposta o Sr. Djalma nos informou que não efetuou a alegada venda de gado, tampouco emitiu a nota fiscal. Portanto, mantivemos a glosa;

5- Relativamente às despesas com os históricos "Pagto compra de gado para recria", em 28/05/2015, no valor de 1.000.000,00; em 21/12/2015, no valor de R\$ 510.000,00; em 29/12/2015, no valor de R\$ 740.050,00, o contribuinte apresentou cópias de notas fiscais de produtor rural n.ºs 000034; 000046 e 000048, respectivamente, doc. fls. 4775 a 4777, tendo por emitente Gustavo Cândido Arruda, CPF 009.410.031-70. Em procedimento de diligência fiscal intimamos o suposto emitente a confirmar as vendas de gado, bem como a emissão das referidas notas fiscais. Todavia, a correspondência com a intimação foi devolvida ao remetente. Dada a precariedade das cópias das notas fiscais apresentadas, a presente autoridade fiscal efetuou pesquisas nos sistemas informatizados da RFB e obtivemos as seguintes informações: O Sr. Gustavo Arruda não informa atividade rural em suas declarações do imposto de renda da pessoa física; não apresenta Declarações do ITR; e teve no ano de 2015 movimentação bancária/financeira em valor muito abaixo dos valores constantes das notas fiscais, razões pelas quais desconsideraremos a validade das mesmas e manteremos as glosas;

6- Com relação às despesas contestadas por essa fiscalização com o histórico "Despesas com manutenção da Fazenda Sagarana" em 31/03/2014, no valor de R\$ 1.440.00,00, o contribuinte, no intuito de justificar/comprovar essas despesas, apresentou o contrato "Primeiro Aditivo ao Instrumento Particular de compra e Venda de Semoventes Para Entrega Futura", celebrado entre o contribuinte (Promissário Vendedor) e a pessoa física Raimundo Ulisses Almeida

Coutinho (Promitente Comprador), às fls. 4764 item II e fls. 4778 a 4782. Efetuamos a glosa desse valor por falta de previsão legal para essa transação ser considerada uma despesa de custeio ou investimento;

7- Com relação às despesas contestadas por essa fiscalização com o histórico "Despesas com benfeitorias da Fazenda Serra dourada" em 30/04/2015, no valor de R\$ 226.206,25, o contribuinte, em sua resposta, alega que de fato trata-se de despesas com benfeitorias, cita uma Escritura de Venda e Compra (fls. 4764 item IV), sem, contudo, apresentar os documentos probantes, tais como notas fiscais e comprovantes de pagamentos;

8- Relativamente às despesas com o histórico "Direitos de posse Fazenda Vale da Serra", em 13/10/2015, no valor de 305.000,00, o contribuinte alega que se trata de despesas com pastagens artificiais da fazenda Vale da Serra, em Cumaru do Norte/PA (fls. 4764 item V), sem, contudo, apresentar a respectiva documentação probante.

Para as despesas de custeio e investimentos escriturados e não comprovados por meio de documentação hábil e idônea, procedemos a glosa desses valores, excluindo-os da apuração do resultado da atividade rural.

Destarte chegamos aos valores totais de glosas de R\$ 11.735.434,76 para o ano-calendário de 2014, e R\$ 5.983.350,58 para o ano-calendário de 2015. As glosas encontram-se demonstradas individualizadamente nas planilhas, anexas a este auto de infração, denominadas RELAÇÃO DE GLOSAS DE DESPESAS E INVESTIMENTOS LC AR AC 2014 E 2015, que possui a seguinte estrutura:

A Fiscalização elaborou planilha com Relação de Glosas de Despesas e Investimentos, com especificação de data, valor, histórico utilizado no Livro Caixa e o motivo da glosa, que apresentaram os seguintes valores, fls. 4.822 e 4.823 (...)".

Em seu Recurso Voluntário o recorrente aduz, em apertada síntese, o seguinte:

### Preliminares

*i)* Pela nulidade do Auto de Infração originário do presente processo administrativo, culminando na inexistência de débito tributário pela existência de documentos contábeis e notas fiscais hábeis e pertinentes a comprovar a inexistência de sonegação fiscal;

*ii)* Pela nulidade do Acórdão recorrido, culminando na inexistência de débito tributário pela existência de documentos contábeis e notas fiscais hábeis e pertinentes a comprovar a inexistência de sonegação fiscal, com a remessa dos autos a 1ª instância para prolação de novo Acórdão, para admissão e análise da prova documental colacionada;

### **No mérito**

*iii)* alga flagrante ilegalidade da desconsideração das despesas regularmente escrituradas, configurando pertinência total com a legislação tributária, bem como das autênticas notas fiscais apresentadas, nada devendo ao Fisco;

*iv)* subsidiariamente, em caso de não afastamento e acolhimento da legalidade da documentação fiscal que confirma a licitude da situação fiscal do contribuinte, requer seja imposto o limite da base de cálculo a 20% (vinte) por cento da suposta omissão.

*v)* por fim, solicita a redução da multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos da Súmula CARF nº 14, desqualificando a multa de ofício imposta.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como a matéria é de competência desse colegiado.

### **DAS PRELIMINARES**

No seu recurso, o contribuinte alega nulidades do lançamento e da decisão recorrida, argumentando que a extensa prova documental colacionada nos autos não recebeu a necessária análise, o que resultou em erros que levam à nulidade e/ou à reforma da decisão administrativa e do lançamento. Este argumento é baseado na existência de documentos contábeis e notas fiscais hábeis e pertinentes que comprovam a inexistência de sonegação fiscal.

Ocorre que verificando da descrição dos fatos e analisando a decisão de piso verifico que os documentos apresentados foram analisados pelas autoridade lançadora e julgadora de primeira instância, não havendo cerceamento do direito de defesa.

Em verdade, o que se verifica no presente caso é que a análise da documentação apresentada ao processo não atendeu às expectativas do recorrente, resultando em uma conclusão contrária à sua tese de defesa. No entanto, os documentos foram devidamente apreciados. Ademais, o recorrente não especificou qual documento, em particular, não teria sido apreciado.

Sendo assim, não há se falar em nulidade, uma vez que em processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972:

"Art. 59. São nulos:

**I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;**

**II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993".

Já o art. 60 da referida Lei menciona que as irregularidades, incorreções e omissões não configuram nulidade, devendo ser sanadas se resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

Nesse sentido, está pacificado em nossos Tribunais o princípio de *pas nullité sans grief*, ou seja: não há nulidade sem prejuízo.

Verifica-se que o recorrente teve ciência de todos os fatos que estavam sendo apontados, pois respondeu a todo questionamento da fiscalização, bem como indicou elementos solicitados para as conclusões do lançamento, não ocorrendo o cerceamento de defesa, pois o AI possui o indicativo dos critérios adotados, *quantum* atuado, bem como dos elementos que constituíram a infração e que foram inclusive objeto de questionamentos por parte do recorrente.

Nesses termos, estando o auto de infração formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre o que determina a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se inviável falar em nulidade, não se configurando qualquer óbice ao desfecho da demanda administrativa, uma vez que não houve elementos que possam dar causa à nulidade alegada ou anulação do crédito fiscal.

Assim, não acolho as preliminares alegadas.

Por outro lado, as mesmas argumentações remontam também o mérito da autuação e, assim, passo analisar o Recurso Voluntário interposto no que diz respeito ao lançamento fiscal.

### **DA AUTUAÇÃO**

A autuação diz respeito à apuração de receitas omitidas, onde não foram comprovados as despesas decorrentes da exploração da atividade rural desenvolvida pelo recorrente, durante os anos-calendários de 2014 e 2015, tendo o enquadramento legal aplicado à época dos fatos geradores nos artigos 62, 71, 73, §1º e 2º, e 83 do RIR/99, *in verbis*:

"Art. 62. Os investimentos serão considerados despesas no mês do pagamento (Lei nº 8.023, de 1990, art. 4º, §§ 1º e 2º).

Art.71. À opção do contribuinte, o resultado da atividade rural limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário, observado o disposto no art. 66 (Lei nº 8.023, de 1990, art. 5º).

§ 1º Essa opção não dispensa o contribuinte da comprovação das receitas e despesas, qualquer que seja a forma de apuração do resultado.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à atividade rural exercida no Brasil por residente ou domiciliado no exterior (Lei nº 9.250, de 1995, art. 20, e § 1º).

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

Art. 83.A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

Parágrafo único. O resultado da atividade rural apurado na forma dos arts. 63 a 69 ou 71, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto (Lei nº 9.250, de 1995, arts. 9º e 21).

O imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Para Hugo de Brito Machado “*renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação desses dois. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos. (...) Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CNT adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo (...)*”<sup>1</sup>.O conceito de renda e rendimento ou a sua disponibilidade decorre da interpretação fiel aos dispositivos acima citados.

<sup>1</sup> MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário, 29, ed. Malheiros, São Paulo, 2009, pp. 314.

Em análise ao livro-caixa e demais documentos juntados aos autos, a fiscalização apurou infrações à legislação tributária, não havendo comprovações das despesas e investimentos declarados pelo contribuinte.

Em análise, a DRJ de origem assim concluiu:

-Na impugnação apresentada o sujeito passivo não logrou comprovar os efetivos pagamentos para quantias tão vultosas, donde se conclui que não apresentou por não dispor de documentos, cujo ônus da prova seria dele, tais como: cópia de cheques, TEDs, Ordens Bancárias, com os devidos extratos de contas, comprovando a saída dos recursos para pagamentos.

-No desenvolvimento dos trabalhos de julgamento, que se refere à análise dos documentos que fazem prova em favor do Fisco e/ou em favor do sujeito passivo, esta julgadora consultou os Livros Caixa da Atividade Rural, referentes aos anos-calendário de 2014 e 2015, fls 12 a 218, e constatou que em nenhum dos lançamentos que se reportou às despesas glosadas, foi mencionado qualquer documento bancário, e há de se convir que para as quantias de significativo valor ali mencionadas, não é crível que tenha realizado em moeda corrente.

No que se referiu à compra de gado, nos valores de: R\$ 780.000,00, fl n.º 4785, R\$ 3.011.331,10, fl n.º 4792 e R\$ 3.525.324,40, fl n.º 4793, correspondentes às supostas aquisições de 780 bezerros, 2.230 garrotes e 2.322 bezerros, não apresentou as GUIAS DE Transportes de Animais -GTA's, documento obrigatório para a realização do transporte,

correspondentes às tais supostas aquisições.

-Ademais, os supostos vendedores consultados na diligência realizada pela Autoridade Fiscalizadora, claramente declararam que tais operações não foram realizadas, e às demais situações, pelas pesquisas realizadas nos Sistemas desta Secretaria restou evidenciado que tais operações não foram efetivamente realizadas. Assim, não basta juntar cópias de Notas Fiscais ou outros documentos para justificar as despesas supostamente realizadas, se faz necessário além de previsão legal a efetiva comprovação dos fatos e nesse caso, repete-se, comprovação do efetivo pagamento através de documentos bancários.

O impugnante também alegou, na fl 4838, que:

“A autoridade administrativa fundamentou a exigência do tributo e respectivos acréscimos legais utilizando tão somente informações do sistema de processamento de dados da Receita Federal e extratos bancários, nestes relacionando valores por ela (Receita Federal) considerados receita apurada de atividades rurais” Nesse quesito vale esclarecer ao sujeito passivo que é inócua essa alegação, tendo em vista que a infração apurada não diz respeito à receita da atividade rural e sim, se refere à glosa de despesas. A fiscalização não apurou omissão de receitas através de extratos bancários.

Desse modo, os julgados trazidos na impugnação que tratam de “Receitas decorrentes e/ou caracterizadas pela não comprovação de depósitos bancários”, também não dizem respeito à infringência apurada, que é objeto deste processo.

Conforme explicitado acima, houve inversão do ônus da prova, e o fiscalizado não conseguiu se desincumbir com apresentação de documentos hábeis e idôneos, que pudesse elidir o crédito tributário constante do Auto de Infração.

Da transcrição acima, percebe-se que a DRJ fundamentou de forma minuciosa sua conclusão. Com os fatos narrados, verifica-se que a fiscalização, em seu relatório, não descaracterizou a atividade rural desenvolvida pelo contribuinte. Portanto, não há controvérsia sobre o fato de que a atividade do recorrente advém da exploração rural, regida pela Lei n.º 8.023/1990, conforme transcrição dos artigos da citada lei apresentada abaixo

“Art. 1º Os resultados provenientes da atividade rural estarão sujeitos ao Imposto de Renda de conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 2º Considera-se atividade rural:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas.

Art. 3º O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:

I - simplificada, mediante prova documental, dispensada escrituração, quando a receita bruta total auferida no ano-base não ultrapassar setenta mil BTN's;

II - escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-base for superior a setenta mil BTN's e igual ou inferior a setecentos mil BTN's;

III - contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-base for superior a setecentos mil BTN's.

Parágrafo único. Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição quinquenal.

Art. 4º Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º Os investimentos são considerados despesas no mês do efetivo pagamento.

§ 3º Na alienação de bens utilizados na produção, o valor da terra nua não constitui receita da atividade agrícola e será tributado de acordo com o disposto no art. 3º, combinado com os arts. 18 e 22 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Percebe-se que o contribuinte não conseguiu refutar a acusação fiscal que glosou as despesas identificadas nas operações comerciais realizadas pelo sujeito passivo. Não houve apresentação de documentos hábeis e idôneos, mas também não ocorreu a descaracterização da contabilidade do sujeito passivo, que apresentou o Livro-Caixa devidamente escriturado. Não há, na descrição dos fatos, informações que possam desabonar sua existência, exceto por algumas despesas lançadas pelo recorrente.

Portanto, mantenho a decisão de primeira instância sobre as despesas não comprovadas por documentos idôneos.

Contudo, entendo que a fiscalização, ao não descaracterizar a contabilidade e também por não identificar fatos que pudessem levar o contribuinte a perder a tributação especial permitida pela lei, errou na apuração da base de cálculo. Assim, passo a analisar a questão da base de cálculo.

#### **DA BASE DE CÁLCULO DE 20% DA RECEITA BRUTA DA ATIVIDADE RURAL**

No que diz respeito á base de cálculo a Lei nº 8.023/1990, a Lei dispõe o seguinte:

**“Art. 5º A opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.**

**Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base.**

Art. 6º Considera-se investimento na atividade rural, para os propósitos do art. 4º, a aplicação de recursos financeiros, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade agrícola.

Art. 7º A base de cálculo do imposto da pessoa física será constituída pelo resultado da atividade rural apurada no ano-base, com os seguintes ajustes:

I - acréscimo do valor de que trata o § 1º, do art. 9º;

II - dedução do valor a que se refere o caput do art. 9º;

Nota-se que mesmo com a constatação da falta de escrituração permite-se o arbitramento do resultado à razão de 20% da receita bruta,

O art. 60, do Decreto 3.000/99, que regulamentou a Lei nº 9.250, de 1995, aplicada à época dos fatos geradores, descreve as formas de apuração da atividade rural, *in verbis*:

**“Art.60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).**

**§1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, §1º).**

**§2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário. (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, §2º).**

.....

**§6º A escrituração do Livro Caixa deve ser realizada até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente ano-calendário.**

**§7º O Livro Caixa de que trata este artigo independe de registro”.**

O recorrente alega que o arbitramento será limitado em até 20% da receita bruta apurada, aplicando-se a alíquota de progressiva ao caso. Nesse sentido, parece o artigo 5º, *caput*, e seu parágrafo único, da citada Lei nº 8.023, de 1990, transcrita acima, parece militar a favor do recorrente.

Da mesma forma prevê o artigo 18 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990:

**“Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.**

**§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o**

adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário”.

Nesse ponto, a decisão de piso assim concluiu:

Também deve ser esclarecido ao sujeito passivo sobre à sua argumentação/proposição de que caso sejam desconsideradas as notas fiscais, dever-se-á apurar a real base de cálculo do imposto de renda calculado sobre a receita bruta pelo exercício de atividade rural, fl 4836, têm-se que o art 71, do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto 3.000/99, vigente à época, já descrito na impugnação, fl 4838, assim dispôs:

“Art. 71. **À opção do contribuinte**, o resultado da atividade rural limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário, observado o disposto no art. 66 (Lei 8.023, de 1990, art. 5º) (negritamos)

**§ 1º Essa opção não dispensa o contribuinte da comprovação das receitas e despesas, qualquer que seja a forma de apuração do resultado** (negritamos)

Sobre tal argumentação constata-se pelas Declarações de Imposto de Renda constantes no processo, fls 4626 a 4761, que essa não foi a opção exercida pelo contribuinte, quando da apresentação de tais declarações. Há de se convir, que para mudar a forma de apuração, já não há espontaneidade de acordo com o art. 138 do CTN.

Ademais, embora não transcrito pelo impugnante, o **§ 1º do mesmo artigo**, acima transcrito e negritado, reza que a opção da tributação de vinte por cento da receita bruta **não dispensa o contribuinte da comprovação das receitas e despesas**.

Recusável é a alegação do sujeito passivo, na fl nº 4839, transcrita abaixo, tendo em vista, que não houve ilegalidade praticada pela Autoridade Administrativa. A opção pela tributação com base no resultado apurado (receita – despesa), foi exercida por ele, quando da apresentação de suas DIRPF, por entender, naturalmente, que lhe era mais benéfica, até mesmo lançando despesas em valores significativos, que foram glosados pela Autoridade Fiscalizadora, tendo em vista a não comprovação da efetiva realização dessas despesas, que seria o pagamento de tais despesas:

“Destá forma, percebe-se a ilegalidade praticada por parte da autoridade ao efetuar a apuração dos rendimentos impossibilitando aplicação de regra mais benéfica prescrita do Decreto nº 3.000/99”

Já a apuração da receita bruta da atividade rural, por sua vez, está disciplinada no artigo 61 do Decreto 3.000/99, RIR/99 que rege a tributação do imposto de renda, *in verbis*:

“Art. 61. A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 58, exploradas pelo próprio produtor-vendedor.

§1º Integram também a receita bruta da atividade rural:

I-os valores recebidos de órgãos públicos, tais como auxílios, subvenções, subsídios, aquisições do Governo Federal-AGF e as indenizações recebidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária-PROAGRO;

II-o montante ressarcido ao produtor agrícola, pela implantação e manutenção da cultura fumageira;

III- o valor da alienação de bens utilizados, exclusivamente, na exploração da atividade rural, exceto o valor da terra nua, ainda que adquiridos pelas modalidades de arrendamento mercantil e consórcio; IV- o valor dos produtos agrícolas entregues em permuta com outros bens ou pela dação em pagamento;

V- o valor pelo qual o subscritor transfere os bens utilizados na atividade rural, os produtos e os animais dela decorrentes, a título da integralização do capital.

(...)

§2º Os adiantamentos de recursos financeiros, recebidos por conta de contrato de compra e venda de produtos agrícolas para entrega futura, serão computados como receita no mês da efetiva entrega do produto.

§3º Nas vendas de produtos com preço final sujeito à cotação da bolsa de mercadorias ou à cotação internacional do produto, a diferença apurada por ocasião do fechamento da operação compõe a receita da atividade rural no mês do seu recebimento.

§4º Nas alienações a prazo, deverão ser computadas como receitas as parcelas recebidas, na data do seu recebimento, inclusive a atualização monetária.

§5º A receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais”.

Ocorre que o benefício mencionado decorre da comprovação das despesas de custeio e investimento, conforme uma posição anterior deste Tribunal, transcrita pelo Acórdão nº 2101-000.892, de 01 de dezembro de 2010, que é transcrito abaixo:

Ementa(s) IMPOSTO SOME A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF  
Exercício: 1995

ATIVIDADE RURAL. DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTOS.

A lei permite o arbitramento da base calculo, com tributação de 20% da receita da atividade rural, quando não houver escrituração, ainda , que rudimentar, e comprovação das receitas e despesas de custeio e investimento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS, ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.  
Justifica-se acréscimo patrimonial pela declaração, como rendimentos isentos e não tributáveis da diferença de 80% do valor arbitrado e submetido it tributação de 20% da atividade rural, se a. fiscalização não fez a exigência da comprovação das receitas e despesas de custeio no procedimento da atividade rural. Na hipótese se houve a exigência de comprovação das despesas e receitas na atividade rural, cabia a fiscalização comprovar as despesas consumidas superior ao valor declarado como isento e não tributado para a autuação .  
Recurso voluntario provido..

Por outro lado, o recorrente insiste que a lei lhe faculta o arbitramento e tributação a razão de 20% da receita. Logo o restando de 80% seria rendimento não tributável, e que daí seria indevida a autuação.

A lei dispõe que a base de cálculo de 20% dos rendimentos da atividade rural, a diferença, à evidencia, será não tributável.

O contribuinte declarou receita bruta total de R\$ 44.222.287,26 e Despesas de custeio e investimento totais R\$ 44.104.097,39, tendo como resultado tributável de R\$ 80.186,94, no ano-calendário de 2014, tendo valores semelhantes no ano-calendário de 2015, tendo declarado receita bruta total de R\$ 44.738.021,18, e Despesas de custeio e investimento totais de R\$ 44.657.907,35, tendo como resultado tributável de R\$ 80.113,83,.

A Glosa a diferença de 99,73% em 2014, e 99,81% em 2015, sendo considerados valores muito elevados em relação à receita declarada.

Contudo, em que pese não ter sido desconsiderado a escrituração contábil e financeira procedida pelo recorrente, exigência da comprovação das receitas e despesas deve ser feita no procedimento da atividade rural, e conforme se verificou dos autos a fiscalização procedeu com as respectivas intimações ao interessado, não tendo o contribuinte êxito nas

comprovações das despesas apresentadas, que possibilita a tributação da diferença de 20% receita bruta total.

Assim, diante dos fatos narrados, tomo os fundamentos de primeira instância como minhas razões de decidir, já que estão devidamente claras as explicações da decisão de piso e o recorrente não obrou afastar a acusação fiscal, tentando em verdade alegar descolamentos de valores com interpretação que lhe seria favorável, mas sem razão aos fatos identificados e apurados.

#### **DA APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA**

Aos dois período fiscalizados de 2014 e 2015, a autoridade administrativa entendeu que caberia a multa qualificada em 150%, com base no art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei n.º 9.430/96 nos seguintes termos:

As multas de ofício foram qualificadas, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei 9430/96, em virtude da reincidência das infrações durante o período fiscalizado.

Formalizamos representação fiscal para fins penais em virtude da constatação da falsidade das notas fiscais às fls. 4772; 4773 e 4774, a ser encaminhada ao Ministério Público Federal.

Por outro lado, não se verificou ao presente caso a ocorrência no disposto no art. artigo 18, da Lei n.º 8.023/1990, onde descreve que a aplicação da multa de 150% ocorre quando o contribuinte insere na tributação mais favorável da lei receitas que não são originárias da atividade rural, *in verbis*:

Art. 18. A inclusão, na apuração do resultado da atividade rural, de rendimentos auferidos em outras atividades que não as previstas no art. 2º, com o objetivo de desfrutar de tributação mais favorecida, constitui fraude e sujeita o infrator à multa de cento e cinquenta por cento do valor da diferença do imposto devido, sem prejuízo de outras cominações legais.

No presente caso, a fiscalização não utilizou o art. 18 da Lei n.º 8.023/1990 como fundamento para a apuração do resultado da atividade rural e de rendimentos auferidos em atividades não previstas no art. 2º da mesma lei, visando uma tributação mais favorecida. Isso se deve à falta de identificação de operações que pudessem constituir essa fraude específica.

Contudo, aplicou a qualificadora do art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei n.º 9.430/96, ao entender que o contribuinte teria utilizado notas fiscais precárias e não idôneas de emitentes que não teriam exercido atividades rurais no período autuado ou que não realizaram vendas de gado, nem emitiram as respectivas notas fiscais.

A DRJ de origem concluiu pelo seguinte:

“(…) No caso sob análise restou claro e evidente a intenção do sujeito passivo em burlar o fisco, quando utilizou documentos emitidos em nome de terceiros, que pelas declarações efetuadas por esses terceiros, desconheciam o procedimento adotado pelo impugnante, que se referiram à compra de gado, em valores já relatados acima (R\$ 780.000,00 fl n.º 4785, R\$ 3.011.331,10, fl n.º 4792 e R\$ 3.525.324,40, fl n.º 4793, correspondentes às supostas aquisições de 780 bezerros, 2.230 garrotes e 2.322 bezerros, para os quais não apresentou as Guias de Transportes de Animais -GTA’s), constitui-se no que a lei definiu como evidente intuito de fraude e sonegação, definido nos artigos 71 e 72, da Lei n.º 4.502, de 1964”.

Contudo, diferentemente do que concluiu a decisão de primeira instância, após debates em sessão de julgamento, a Turma julgadora entendeu que autoridade fiscal não descreveu de forma específica no campo da “multa qualificada” os elementos necessários para que fosse imputado o ilícito tributário.

Mesmo com a descrição dos fatos lançados nos itens 4 a 6 do relatório fiscal, a autoridade fiscal deixou de descrever na multa qualificadora as ações ou omissões dolosas que levaram à conclusão da multa.

Com isso, houve impedimento o contribuinte de ofertar sua defesa de forma clara e precisa, uma vez que não houve a imputação específica dos fatos necessários para aplicar a multa qualificada.

Em processos administrativos fiscais, a sonegação, fraude ou conluio estão previstos nos art. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64, *in verbis*:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72".

Caberia, portanto, à fiscalização a caracterização de mais elementos que pudesse imputar o *consilium fraudis*, no que diz respeito ao *animus* fraudulento, ou também o *animus simulandi* por parte da contribuinte, ou simplesmente acusar a recorrente do referido ato, para que ela pudesse se defender de forma adequada, nos termos da legislação vigente.

Em conteúdo didático, produzido pelo jurista *Fábio Piovezan Bozza*, que já foi Conselheiro deste Tribunal, verifica-se que: "*dolo, fraude ou simulação, refere-se a um conjunto de vícios produzidos intencionalmente pelo contribuinte que, de má-fé, cria uma situação falsa ou de mera aparência e inebria o julgamento do Fisco sobre uma relação tributária já existente, de modo a eliminá-la, reduzi-la ou postergá-la*" (*in Planejamento Tributário e Autonomia Privada. Série doutrina tributária v. XV. São Paulo: Quartier Latin, 2015, página 199*).

Cumprе esclarecer que, quando há a acusação de uma simulação, existe a *distribuição do ônus da prova*. Nesse sentido, é o que diz o disposto no artigo 9º do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito". Grifou-se.

Embora o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito seja do interessado/contribuinte, percebe-se que, com o dispositivo acima citado, o legislador quis que, nos casos de caracterização de ilícitos, houvesse uma espécie de '**distribuição do ônus da prova**'. Isso permitiria que a fiscalização também tivesse que suportar o encargo de provar, com elementos indispensáveis, a ocorrência do ilícito.

O jurista Leandro Paulsen, abordando o tema em seu livro que trata da Constituição e do Código Tributário, explica de maneira mais didática os elementos e premissas necessárias para imputar no auto de infração as características fraudulentas:

"A aplicação de multa qualificada depende da inexistência de dúvida quanto ao caráter doloso da conduta. "... a comprovação da conduta dolosa deve estar cristalina na acusação fiscal. Tomando-se emprestada expressão contida na ementa do Acórdão n. 2202002.106, de 21 de novembro de 2012, o que se quer dizer é que **'O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos'**. Assim é que não basta que se presuma a conduta dolosa, sendo também imprescindível para a aplicação dessa penalidade a produção de prova dessa conduta dolosa por parte da fiscalização. Isso porque já existe uma penalidade (de ofício) para o simples fato de não pagamento de tributo, razão pela qual a aplicação da multa qualificada requer algo mais, por ser, nas palavras de Marco Aurélio Greco, 'a exceção da exceção'. Nesse sentido decidiram os Acórdãos ns. 140200752, 140200753 e 140200754, de 30 de setembro de 2012, bem como os Acórdãos ns. 920200.632, de 12 de abril de 2010, 920100.971, de 17 de agosto de 2010, 330100.557, de 26 de maio de 2010, e 1402001.180, de 10 de dezembro de 2012. **Outrossim, tal necessidade de comprovação decorre também da previsão do art. 112 do CTN, que determina interpretação mais favorável ao acusado da lei tributária que define infrações, ou comina penalidade, conforme anteriormente analisada, de sorte que nas situações que houver qualquer dúvida quanto à intenção ou a conduta do contribuinte, esse não pode sofrer a penalidade em sua modalidade qualificada.**" (COVIELLO FILHO, Paulo. A multa qualificada na jurisprudência administrativa. Análise crítica das recentes decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. RDDT 218/130, nov/2013). *Grifouse.* (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 17 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; 2015. pág. 882/883)"

Portanto, após os debates e reflexões em sessão de julgamento, verifica-se que a multa qualificada deve ser afastada, uma vez que estão ausentes de forma clara e precisa os elementos de convicção da penalidade aplicada.

### Conclusão

Ante o exposto, por conhecer do Recurso Voluntário para não acolher as preliminares, e no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a multa qualificada de 150%, diminuindo para a multa de ofício de 75%.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha  
Relator

